

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2018 – SEINFRA  
EMPRESA RPC LOCAÇÕES-EIRELI-EPP-

Recorrente: **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES-EIRELE- EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.532/0001-64, com sede na Rua Tomás Acioli, 705, Joaquim Távora, Fortaleza-CE.

## 1. RELATÓRIO

A empresa **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES-EIRELE- EPP**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão, se insurgindo contra "Licença de operação emitida pela SEMACE, com prazo de validade com termino em 27/03/2018, não atendendo a clausula 5.1.2 do Edital dentro do prazo de validade (...)"

Requer, ainda, o juiz de retratação, e o recebimento do presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Diante desse motivo, requer sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 23 de Abril de 2018, sendo que, a empresa Recorrente, manejou seu arrazoado apenas em 02/05/2018, portanto, **INTEMPESTIVO**.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Como dito, *alhures*, o Recurso é intempestivo por ter sido apresentado em data de 02/05/2018, no Protocolo do Setor responsável, da Prefeitura de Morada Nova-Ce, portanto, em prazo posterior aos 05 (cinco) dias úteis previstos na Lei nº 8.666/93, como assim se depende:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

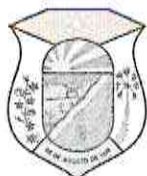
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ademais, o Art. 110 da Lei nº 8.666/93 determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, sendo que o seu Parágrafo Único determina que tais prazos só tenham início ou vencimento, quando houver expediente no órgão ou entidade.

Dessa forma, resta comprovada a **INTEMPESTIVIDADE**, do recurso manejado pela recorrente

### 3. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido que o Recurso apresentado pela empresa **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES-EIRELE- EPP.** é **INTEMPESTIVO**, não devendo ser conhecido, por absoluta ausência de pressupostos objetivos, motivo pelo qual mantemos a decisão de desclassificar a recorrente.

Morada Nova/CE, 02 de Maio de 2018.

  
Paulo Henrique Nunes Nogueira

Presidente da Comissão de Licitação

Presidente da Comissão